

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DA
ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS**

LUIZA LIZ DE OLIVEIRA

**FRANCISCO BELTRÃO-PR
2023**

LUIZA LIZ DE OLIVEIRA

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DA
ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior Cesul.

Orientadora: Prof. Esp. Rafaela de Paula Guancino

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

LUIZA LIZ DE OLIVEIRA

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DA
ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito Francisco Beltrão, mantida pelo CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior.

Orientadora: Prof. Esp.: Rafaela de Paula Guancino

Prof.:

Prof.:

**FRANCISCO BELTRÃO-PR
2023**

Esta pesquisa é dedicada a todos que acreditam que a igualdade é o que nos diferencia.

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, Família Liz de Oliveira, que sempre me apoiaram e continuam me apoiando a seguir meus sonhos. Família que em muitas ocasiões deixaram de realizar-se ou prorrogaram sonhos pessoais em bem de seus filhos, ensinando e educando a melhor forma de viver, por isto, obrigada de todo meu coração.

Em especial, gostaria de agradecer as duas mulheres da minha vida, Leda Salete de Liz Oliveira e Priscila Liz de Oliveira, estas que são mulheres inteligentes, fortes, corajosas, desbravadoras, são a base e todo o pilar da pessoa que vos escreve, que contribuíram e continuam contribuindo para que, não somente conclua minha graduação, mas também siga a minha vida, com todos os valores repassados por elas.

A meu namorado, João Henrique Vieira, por me acolher tão bem em seu mundo e estar disposto a demonstrar que todo amor, carinho, cuidado, atenção que sempre sonhei em ter, obrigada pelo companheirismo de sempre.

Aos meus amigos, amigas, psicólogo e aos demais que fizeram parte direta ou indiretamente de minha vida, vocês detêm de uma parte daquilo que sou hoje também, então, obrigada pelo auxílio na construção pessoal e profissional da eterna estudante e futura graduada em Direito.

Também, gostaria de expressar a minha profunda gratidão a minha professora e orientadora, Rafaela de Paula Guancino, por sua orientação excepcional e apoio incansável ao longo desta jornada acadêmica, obrigada por manter-se paciente e atenciosa em todos os momentos estressantes.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de prestar agradecimento a mim mesma, por suportar das maiores às menores dores, por superar todos os erros e acertos cometidos, por se libertar de tantos rótulos, e, além disso, sou grata por ter sido paciente comigo mesma, por sempre superar as próprias expectativas e tantos preconceitos, mas o melhor, obrigada pelo conhecimento que tenho hoje.

*"Viva como se fosse morrer amanhã.
Aprenda como se fosse viver para
sempre."*

Mahatma Gandhi

RESUMO

O tema abordado ressalta a importância de pesquisar e evidenciar os locais que apresentam falhas na acessibilidade, principalmente dentro de órgãos judiciários. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, estabelece o princípio de igualdade, que deve ser aplicado a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza. E para que efetivamente possamos tratar as pessoas com igualdade, é fundamental reconhecer a presença considerável de cerca de 24% da população brasileira possuir algum tipo de deficiência, vidas estas que são disciplinados pelas numerosas leis e regulamentos que visam promover a acessibilidade, porém, o problema persiste na prática diária, portanto, para isso, é de extrema necessidade questionar por que a falta de acessibilidade continua sendo um desafio significativo, apesar das disposições legais vigentes. A falta de discussão, prática efetiva, estudos aprofundados acerca da história da pessoa com deficiência são questões relevantes a serem abordadas, tendo em vista que por trás da falta de implementação adequada das medidas de acessibilidade, ainda há muita negligência em relação a esse tema. Além disso, é importante sensibilizar e conscientizar sobre a importância da acessibilidade, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, a pesquisa e a evidência das lacunas existentes podem contribuir para pressionar as autoridades competentes a tomar medidas efetivas para garantir a acessibilidade e cumprir os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Acessibilidade Física; Igualdade; Constituição Federal; Direito Sistêmico Constitucional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 NOÇÕES GERAIS RELACIONADAS A ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	14
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	15
1.1.1. Idade Antiga	16
1.1.2. Idade Média.....	17
1.1.3. Idade Moderna	18
1.1.4. Idade Contemporânea.....	19
1.2 ESPÉCIES DE DEFICIÊNCIAS	21
1.2.1 Deficiência Física – Motora	21
1.2.2 Deficiência Auditiva	21
1.2.3 Deficiência Visual	22
1.2.4 Deficiência Mental	23
1.3 PRINCIPAIS BARREIRAS QUE IMPEDEM A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	24
1.3.1 Barreira Física	24
1.3.2 Barreiras Tecnológicas.....	25
1.3.3 Barreiras nas Comunicações e na Informação.....	25
1.3.4 Barreiras Atitudinais	26
1.4 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	27
2 CONCEITO DE ACESSIBILIDADE	28
2.1 PROTEÇÃO JURÍDICA CONCEDIDA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.....	29
2.1.1 Constituição Federal de 1988.....	30
2.1.2 Leis Federais.....	32
2.1.3 Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000	34
2.1.4 Decreto Nº 5.296, de 2 dezembro de 2004	35
2.1.5 Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015	36
2.2 DOS MUNICÍPIOS	38
2.2.1 - Lei Orgânica de Francisco Beltrão/PR	40
3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DA ACESSIBILIDADE DOS DEFICIENTES FÍSICOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS	42
3.1 A DEFESA DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.....	45
3.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

O projeto enfoca a importância de realizar pesquisas e de evidenciar a realidade das pessoas com deficiência física, bem como, com a falta de acessibilidade física, destacando que a mera existência de legislações se torna insuficiente para garantir a plena inclusão e o respeito à ordem social, pois conforme será abordado, apesar das mais diversas legislações acerca da acessibilidade física, ainda existe muita omissão e falhas na aplicação dessas medidas no cotidiano.

Por esse motivo que no primeiro capítulo desta pesquisa será abordado toda a evolução histórica das lutas das pessoas com deficiência, a qual foi marcada por mais retrocessos do que progresso, destacando-se principalmente a exclusão, a discriminação, inclusive, por muitas vezes a deficiência foi considerada como feito do demônio, abandonados à mercê da crueldade humana.

Então, somente no século XX, os avanços na medicina e tecnologia permitiram maior inclusão e reabilitação, entretanto, no Brasil, a evolução das pessoas com deficiência visual foi deixada desde o período colonial até a atualidade, apesar dos avanços, ainda subsistem diversas barreiras e desafios para que ocorra a inclusão plena.

Em seguida, será tratado sobre as espécies de deficiência, classificando-as como auditiva, visual, mental ou motora, como também será abordado conseqüentemente, as principais barreiras que possam ser encontradas, como preconceitos, estereótipos, falta de acesso à educação e ao mercado de trabalho (barreira atitudinal e de comunicação), além de barreiras arquitetônicas em espaços públicos e privados as quais dificultam a locomoção de pessoas com deficiência física.

Deste modo, somente no segundo capítulo será analisado a conceituação da acessibilidade, a qual se concebe pela possibilidade e condição de acesso e interação igualitária, segura e autônoma em diversos aspectos da vida, como espaços físicos, transporte, informações e comunicações.

Em seguida, com o intuito de demonstrar que há soluções para a acessibilidade, a pesquisa irá abordar a diversidade legislativa abrangendo todas as questões dos deficientes, tanto na esfera Federal, quanto Municipal.

Destacando-se em especial a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, na qual estabelece em seu artigo 1º o propósito de não somente assegurar, como também promover exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para pessoas com deficiência, em condições de igualdade, visando à sua inclusão social e de cidadania.

Evidentemente que os municípios também possuem obrigações e responsabilidades na garantia da acessibilidade em seus espaços públicos e serviços, além de promover a inclusão social e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência. Para isso, cada município deve criar as suas regras para elaboração de orçamento municipal, arrecadação de tributos e a aplicação dos recursos públicos.

Em função disso que no município de Francisco Beltrão, cidade localizada no Estado do Paraná, foi instituído a Lei nº 4.105 de 2013, na qual criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo esse o órgão responsável por discutir, planejar, monitorar e avaliar políticas públicas que promovam a inclusão e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Tendo em consideração que as pessoas portadoras de deficiência estejam cotidianamente em um grau de desvantagem quando expostos a obstáculos, no capítulo final, sendo este o mais importante, será analisado a atuação do Ministério Público, a forma operacional dos Promotores de Justiça quando deparados com obras/estabelecimentos comerciais do Município de Francisco Beltrão que não estão de acordo com as normas da ABNT.

1 NOÇÕES GERAIS RELACIONADAS A ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Acessibilidade é a característica de um ambiente, produto, serviço ou tecnologia que permite que pessoas com diferentes habilidades e necessidades possam utilizá-los de forma plena e igualitária. Nesse sentido, Tibyriça (2015, p. 21) preceitua:

Acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, transporte, comunicação e informação por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

No contexto da tecnologia, acessibilidade significa garantir que pessoas com deficiência visual, auditiva, motora ou cognitiva possam acessar e utilizar produtos digitais, como sites, aplicativos e software, de forma eficaz. Isso envolve a utilização de técnicas e recursos de design inclusivo, como a disponibilização de recursos de áudio, legendas, leitores de tela, interface clara e intuitiva, entre outros.

Pacheco (2016, p. 27), professor e escritor, dispõe que:

Para tornar uma escola inclusiva, é preciso mais do que adequações arquitetônicas. É necessário remover as barreiras atitudinais e pedagógicas que impedem a participação plena e efetiva de todos os estudantes, especialmente os que possuem deficiência.

Além disso, a acessibilidade também se aplica a espaços físicos, como prédios, transportes públicos, parques e áreas de lazer, garantindo que pessoas com mobilidade reduzida, cadeirantes, cegas ou com baixa visão possam transitar e usufruir desses locais com autonomia e segurança.

Desta forma, a acessibilidade física é a capacidade de pessoas com diferentes habilidades e necessidades, como aquelas com deficiência física, mobilidade reduzida ou idosos, de acessar e utilizar espaços físicos, instalações, equipamentos e serviços com autonomia, segurança e conforto.

Portanto, isso tudo deve ser incluso com a eliminação de barreiras arquitetônicas, como escadas, degraus e portas estreitas, e a instalação de

recursos acessíveis, como rampas, elevadores, banheiros adaptados, sinalização visual e tátil, entre outros.

Os princípios de acessibilidade física também se aplicam a espaços públicos e privados, como ruas, praças, edifícios comerciais, escolas, hospitais e outros locais onde as pessoas precisam circular e acessar serviços e recursos.

Além disso, a acessibilidade física também envolve o respeito às necessidades individuais de cada pessoa e a promoção de ambientes inclusivos que possibilitem a participação plena de todos, independentemente de sua condição física ou limitações.

Logo, o presente trabalho tem como objetivo abordar as diversas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com mobilidade reduzida em relação à acessibilidade física, explorando questões legais e as barreiras que impedem a livre circulação dessas pessoas, tal como apresentar também uma reflexão sobre a efetividade da legislação em relação ao tema, considerando que muitas vezes ela não é cumprida ou não há penalização por seu descumprimento.

Ademais, da mesma forma será realçado a importância do Ministério Público e a sua função na área de defesa dos direitos das pessoas com deficiência atuando incisivamente para assegurar o cumprimento efetivo desses direitos. Essa função é fundamentada nos princípios da igualdade, dignidade, solidariedade e justiça social, buscando a igualdade de oportunidades, a eliminação da discriminação e a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Nesta obra, são consideradas as lutas históricas das pessoas com deficiência e seus progressos em relação aos direitos e às legislações. Nesse sentido, é necessário compreender a construção histórica das lutas que precederam os direitos, abordando seus retrocessos e progressos.

A evolução histórica das pessoas com deficiência é marcada por um longo processo de exclusão e discriminação. Durante muitos séculos, essas pessoas eram vistas como seres inferiores e muitas vezes eram segregadas da sociedade. Na Grécia Antiga, por exemplo, bebês com deficiência eram deixados à morte em montanhas para que não sobrecarregassem suas famílias. Já na Idade Média, as

peças com deficiência eram consideradas "possuídas pelo demônio" e eram submetidas a exorcismos.

Somente a partir do final do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial e do Iluminismo, começaram a surgir movimentos que buscavam a valorização da pessoa com deficiência. Um dos principais marcos nesse sentido foi a criação, em 1817, da primeira escola para cegos, em Paris. Desde então, outras escolas e instituições começaram a ser criadas em diversos países, buscando atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência.

Ao longo do século XX, com o avanço da medicina e da tecnologia, houve grandes avanços na reabilitação e no tratamento das pessoas com deficiência, o que possibilitou uma maior inclusão dessas pessoas na sociedade. A luta por direitos e por uma vida digna também se intensificou, resultando na criação de legislações específicas e na valorização da diversidade e da inclusão.

De acordo com Teixeira de Paula (2004), a evolução histórica das pessoas com deficiência visual no Brasil é marcada por transformações no modo de conceber a inclusão e a participação social dessas pessoas.

Apesar dos avanços, as pessoas com deficiência ainda enfrentam muitas barreiras e desafios para a sua plena inclusão na sociedade. É preciso continuar lutando por uma sociedade mais justa e acessível, em que as diferenças sejam valorizadas e respeitadas.

Tendo em mente que o progresso de uma sociedade pode ser medido pela forma como trata seus membros mais vulneráveis, bem como a evolução histórica das pessoas com deficiência reflete o amadurecimento e a compaixão de uma civilização. Desde as antigas civilizações até os tempos modernos, testemunhamos a transformação gradual de um olhar de piedade e exclusão para uma perspectiva de igualdade e inclusão.

O reconhecimento da história das lutas das pessoas com deficiência é fundamental para a compreensão dos desafios atuais na construção de uma sociedade mais inclusiva. A implementação de políticas e ações afirmativas são importantes para garantir a acessibilidade e a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.

1.1.1. Idade Antiga

Na Idade Antiga, as pessoas com deficiência física eram frequentemente marginalizadas e excluídas da sociedade e para isso convém retornar a mais de 5 mil anos atrás. Segundo a Doutora em Direito Maria Aparecida Gugel, há evidências arqueológicas de que pessoas com deficiência faziam parte de diferentes classes sociais do Egito antigo, desde os escravos até os nobres e faraós. Na Idade Antiga, no entanto, as pessoas com deficiência física eram frequentemente marginalizadas e excluídas da sociedade.

Na Grécia antiga, deficiências eram tratadas de maneira diferente, ou seja, eram intolerantes com qualquer tipo de fisionomia que não se enquadrava aos padrões, sendo assim, se um bebê ao nascer tivesse algum atributo físico de deformidade ou anormalidade, seria sacrificado.

Não muito diferente, na Roma antiga, a intolerância também estava presente, portanto, bebês com má formação deveriam ser sacrificados, tendo como determinação legal dentro da Lei de Doze Tabuas.

Em geral, a Idade Antiga foi um período marcado por uma visão negativa das pessoas com deficiência física, que eram frequentemente marginalizadas e excluídas da vida em sociedade. No entanto, também houve algumas tentativas de reabilitação e integração dessas pessoas, embora essas iniciativas fossem raras e limitadas.

1.1.2. Idade Média

Na Idade Média (476-1453), por influência da Bíblia e concepção religiosa, houve mudanças na visão de Pessoas com Deficiência Física, mas ainda, nessa época a acessibilidade física para pessoas com deficiência era praticamente inexistente. Pessoas com mobilidade reduzida, como cadeirantes ou indivíduos com deficiência visual, enfrentavam grandes dificuldades para se locomoverem, já que as ruas e estradas não eram pavimentadas e não havia rampas de acesso em edifícios públicos ou privados.

"A pessoa com deficiência é um espectro na sociedade medieval: visível, mas com uma posição indefinida, raramente ocupando uma posição social ou identidade clara." (G. Geltner, 2018, p. 9)

No texto do novo Testamento, pode-se constatar que, na maior parte das curas realizadas por Jesus, além de servir a Deus como forma de se manter livre

de doenças, está presente o estabelecimento de relações diretas entre a doença/deficiência e o pecado, e entre a cura da doença e o perdão divino, em João 5: 14, onde após haver ministrado a cura a um enfermo, Jesus adverte: “olha que já estás curado; não peques mais, para que não te suceda coisa pior”.

Em outras oportunidades, também é possível realizar que a doença e a deficiência física são a solidificação do castigo divino, revelando aos olhos da sociedade como um pecador, ou seja, a deficiência era interpretada como uma punição divina pelos pecados cometidos pelos indivíduos ou seus antepassados, o que levava a um tratamento cruel e desumano.

O que se observa é de que a pessoa com deficiência há muito tempo sofreu com discriminação, com a falta de inclusão. E Jesus toma conta de cura-las, não por vê-las como pecadoras, mas sim pois observava que a sociedade a excluía, exclusivamente, pela existência desta deficiência. Então, na intenção de trazê-las ao convívio social, realiza a melhora desta mobilidade reduzida, cegueira, ou qualquer que seja a deficiência desta pessoa, para que, logo, a sociedade a inclua, a integre.

Entretanto e, apesar dos relatos negativos, também há relatos positivos desta época, onde algumas pessoas com deficiência eram admiradas por sua coragem e perseverança diante das adversidades. Um exemplo foram os chamados "bobos da corte", que eram frequentemente portadores de deficiências físicas ou mentais, mas ao invés da exclusão, foram seres valorizados pela sua habilidade em entreter a nobreza com seus truques e brincadeiras.

1.1.3. Idade Moderna

Apesar de que, frequentemente as pessoas com deficiência continuavam a serem vistas como incapazes e dependentes, também surgiram incentivos e iniciativas afim de que a qualidade de vida dessas pessoas tivesse melhorias.

Uma das iniciativas mais significativas foi a criação de escolas especializadas para pessoas com deficiência. A primeira escola para surdos, fundada em Paris em 1755 pelo abade *Charles Michel de l'Épée*, foi um marco importante na história da educação inclusiva. Essa escola foi pioneira na adoção de uma linguagem de sinais que permitia a comunicação entre surdos e ouvintes.

Voltaire, escreveu em 1760, na “Carta ao Conde d’Argental” a citação seguinte: “De l’Épée, que consagrou sua vida aos surdos e mudos, é um verdadeiro filósofo; ele produziu mais bem do que todo o filosofar de seus colegas”.

A obra de Victor Hugo (1831), “o Corcunda de Notre-Dame”, conta a história de uma criança que durante a época medieval, nasceu com deformações no rosto e no corpo e foi abandonado pela família na Catedral de Notre-Dame. Essa criança se chama Quasímodo, ele cresce se escondendo do mundo que o maltrata e rejeita, somente por suas características físicas assustadoras.

Além disso, começaram a surgir leis que garantiam direitos e proteção para as pessoas com deficiência. Na Inglaterra, por exemplo, a Lei dos Pobres de 1601 estabelecia a responsabilidade das autoridades locais de fornecer assistência para as pessoas com deficiência e outras necessidades especiais.

Essa legislação foi seguida por outras em diferentes países europeus, incluindo a França, onde a lei de 1791 garantia que as pessoas com deficiência teriam o direito à educação e à formação profissional. No entanto, a história da inclusão das pessoas com deficiência não foi linear e muito ainda precisou ser feito para garantir seus direitos e a igualdade de oportunidades.

Somente na segunda metade do século XX é que surgiram movimentos de pessoas com deficiência e organizações internacionais de defesa dos direitos dessas pessoas, que ajudaram a impulsionar a luta por sua inclusão e pela superação das barreiras sociais, culturais e econômicas que ainda persistem.

1.1.4. Idade Contemporânea

Na Idade Contemporânea, a conquista dos direitos das pessoas com deficiência foi inclusa somente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), pois como consequência de batalhas travadas, a quantidade de sobreviventes com algum tipo de deficiência, principalmente física, foram enormes. Sendo assim, o continente europeu, que necessitava de mão de obra, teve que começar a integrar os sobreviventes, o que gerou grande impacto na busca de soluções e alternativas para a inclusão na sociedade.

De acordo com Diniz e Barbosa (2016, p. 35-36), a conquista dos direitos das pessoas com deficiência após a Segunda Guerra Mundial foi um marco importante na história da inclusão social. O grande número de sobreviventes com deficiência

gerou uma demanda urgente por políticas públicas que garantissem a sua inclusão na sociedade. Nesse contexto, surgiram importantes documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, que reforçaram o reconhecimento da igualdade e dignidade das pessoas com deficiência.

Uma das iniciativas mais importantes foi a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que incluiu a proteção dos direitos das com deficiência como uma questão de direitos humanos.

Em 1950, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID), que foi atualizada em 1980 e continua sendo uma referência importante na área.

Em 1960, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração dos Direitos da Criança, que incluía um artigo específico sobre crianças com deficiência, reconhecendo o direito dessas crianças a cuidados especiais e educação. Em 1961, foi fundada a *International Year of Disabled Persons* (Ano Internacional das Pessoas com Deficiência), com o objetivo de promover a conscientização sobre as questões relacionadas às pessoas com deficiência.

Em 9 de dezembro de 1975, a Assembleia Geral proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, que englobou todas as deficiências e possuía o objetivo de proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, sem qualquer distinção ou discriminação, respeito de sua dignidade humana, tendo os mesmos direitos civis e políticos que os demais seres humanos.

Em termos de acessibilidade, os avanços tecnológicos proporcionaram um maior grau de independência para as pessoas com deficiência, com soluções que vão desde equipamentos específicos para mobilidade até softwares que ampliam as possibilidades de interação com o ambiente virtual (FREITAS, 2016, p. 62).

A exploração a todos esses períodos, demonstra que a deformidade ou a deficiência foi e continua sendo considerada um fator de exclusão social, por meio da rejeição, da punição, somente por sua fisionomia, que não deveria ser estabelecida pela representação padronizada de um homem de pé, ativo e como quando um bastão, intacto.

Embora esse padrão tenha se modificado ao longo dos anos, conforme as diferentes culturas, costumes e leis de cada época, ainda hoje a pessoa com

deficiência é frequentemente vista como um ser humano imperfeito e problemático, apesar dos avanços que temos na atualidade em termos de inclusão e reconhecimento de direitos.

1.2 ESPÉCIES DE DEFICIÊNCIAS

Os tipos de deficiência existentes podem ser divididos em quatro grupos: deficiência física, mental, sensorial e múltipla. A deficiência sensorial engloba limitações relacionadas à visão, audição ou fala, enquanto a deficiência múltipla se refere à presença de dois ou mais tipos de deficiência associadas.

1.2.1 Deficiência Física – Motora

Trata-se da deficiência que causa em dificuldade ou impossibilidade de realizar qualquer movimento, afetando a realização de atividades que exijam força física, mobilidade do indivíduo ou coordenação motora e precisão. Em que, geralmente, problemas nos membros e articulações inferiores reduzem a mobilidade e locomoção, e problemas nos membros e articulações superiores reduzem a força, alcance, coordenação e precisão dos movimentos.

A deficiência físico-motora pode ser causada por diversas condições, incluindo doenças neuromusculares, lesões medulares, amputações, paralisia cerebral e distrofia muscular, entre outras. A limitação de movimentos pode afetar a realização de atividades cotidianas, como andar, correr, subir escadas, pegar objetos e realizar tarefas domésticas.

As pessoas com deficiência físico-motora muitas vezes enfrentam barreiras arquitetônicas e de transporte, que dificultam ou impedem seu acesso a diversos espaços e serviços. Além disso, podem enfrentar preconceito e discriminação, e a falta de acessibilidade física e comunicacional podem limitar sua participação social e inclusão em diversos contextos, como na escola, no trabalho e na vida comunitária.

1.2.2 Deficiência Auditiva

A deficiência auditiva é uma condição em que a pessoa apresenta perda parcial ou total da audição, podendo ser de grau leve, moderado, severo ou profundo. Essa condição pode ser congênita (presente desde o nascimento) ou adquirida ao longo da vida, seja por causa de fatores genéticos, doenças, traumas, exposição a ruídos intensos, entre outros. A deficiência auditiva pode afetar a capacidade da pessoa de compreender a fala, a percepção de sons e ruídos do ambiente, o que pode ter impacto na comunicação, na socialização e na qualidade de vida do indivíduo.

Segundo o Decreto nº 5.296/2004, deficiência auditiva consiste em: “Perda, bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz”. E em caso de perda total da audição a pessoa não consegue ouvir a voz humana, nem sinais sonoros dificultando sua orientação espacial e a assimilação da linguagem oral.

Em outros países, também existem suas próprias línguas de sinais, que são utilizadas pelas pessoas surdas como meio de comunicação. Por exemplo, nos Estados Unidos, é utilizada a Língua Americana de Sinais (American Sign Language - ASL), na França é utilizada a Língua de Sinais Francesa (Langue des Signes Française - LSF) e na Alemanha é utilizada a Língua de Sinais Alemã (Deutsche Gebärdensprache - DGS).

Cada país pode ter sua própria língua de sinais ou adotar a língua de sinais de um país vizinho, como é o caso da Língua de Sinais Uruguaia, que é semelhante à Língua de Sinais Argentina. No Brasil há a possibilidade de pessoas surdas comunicarem através da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

1.2.3 Deficiência Visual

A deficiência visual é caracterizada pela redução ou perda total da capacidade de enxergar. Essa condição pode ter origem congênita ou ser adquirida ao longo da vida, seja por doenças, lesões ou envelhecimento. As limitações impostas pela deficiência visual variam de acordo com o grau da perda visual, que pode ser leve, moderada, severa ou profunda.

Caracteriza-se, pela capacidade limitada de enxergar. Sendo a ocorrência da baixa visão (visão subnormal) mais comum do que a cegueira total. Esses

indivíduos conseguem obter informações por outros sentidos, como o tato, audição, olfato e paladar.

Portanto, deve-se ter bem claro que o deficiente visual não é aquele que tem possibilidade de corrigir a sua visão, seja essa correção feita com lentes de contato ou óculos, bem como não se caracteriza pela quantidade do grau, e sim pela sua cegueira, sendo esta parcial ou total.

Sendo assim, somente se enquadra por deficiente visual aquele que não tem como reparar a sua visão, e a exemplo disso é o sujeito que enxerga somente por um olho, sendo esta a cegueira monocular, se entende que mesmo que com um olho você não enxergue e outro sim, você é considerado deficiente, ou como o caso de visão subnormal, na qual é verificada em ambos os olhos e pelo oftalmologista.

As pessoas com deficiência visual precisam de adaptações e recursos específicos para realizar atividades cotidianas e profissionais, como o uso de bengalas, cães guia, ampliadores de textos, softwares de leitura de tela, entre outros. Além disso, a acessibilidade arquitetônica e a disponibilização de informações em formatos acessíveis, como o braille e a audiodescrição, são essenciais para a inclusão dessas pessoas na sociedade.

1.2.4 Deficiência Mental

A deficiência mental, também conhecida como deficiência intelectual, se caracteriza por um funcionamento intelectual abaixo da média e limitações significativas em atividades cotidianas. Essas limitações podem afetar habilidades como comunicação, autocuidado, socialização e independência.

Essa deficiência pode ser causada por diferentes fatores, como lesões cerebrais, condições genéticas, problemas durante a gestação ou parto, e infecções. Além disso, a deficiência mental pode variar em grau e tipo, podendo ser leve, moderada ou profunda.

Segundo Silva (2015, p. 23), “A deficiência mental é caracterizada por limitações significativas tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo”.

As pessoas com deficiência mental muitas vezes enfrentam desafios para acessar educação, emprego, saúde e participação plena na sociedade. No entanto,

com apoio adequado, elas podem desenvolver habilidades e alcançar uma vida plena e autônoma.

Por fim, existem também as acessibilidades como a atitudinal, arquitetônica, metodologia, entre outras, que tratam somente de atitudes, métodos, formas, de dirimir a exclusão dessas pessoas diante da sociedade.

1.3 PRINCIPAIS BARREIRAS QUE IMPEDEM A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Existem diversas barreiras que dificultam a inclusão de pessoas com deficiência, na sociedade. Essas barreiras podem ser formadas por preconceitos, estereótipos, mas também podem ser por falta de acesso à educação e ao mercado de trabalho, as quais respectivamente referem-se à barreira atitudinal e barreira de comunicação

Outra barreira que também é um grande obstáculo é a barreira arquitetônica, uma vez que muitos espaços públicos e privados não são acessíveis, tornando impossível ou difícil a locomoção de pessoas com deficiência física.

Por fim, podemos citar a falta de políticas públicas e de investimentos em acessibilidade como uma grande barreira para a inclusão das pessoas com deficiência. Sem investimentos em infraestrutura, educação, saúde e outras áreas, é impossível garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso a todas as oportunidades e direitos garantidos pela lei.

1.3.1 Barreira Física

São formadas por qualquer ambiente natural ou artificial que impeça ou bloqueie a mobilidade ou transferência no espaço, mobiliário ou equipamento urbano.

Segundo Mazzotta (2012, p. 54): “As barreiras físicas são aquelas relacionadas ao ambiente físico, que impedem ou dificultam o acesso e a utilização de espaços, equipamentos e serviços pela pessoa com deficiência”.

Exemplo disso é um equipamento de mamografia que exija que a mulher com dificuldade de locomoção fique em pé, ou até mesmo os degraus e meio-fio que

impedem que uma pessoa com deficiência física possa adentrar a um determinado local, ou mesmo que dê acesso, é um caminho sem adequação;

1.3.2 Barreiras Tecnológicas

As barreiras tecnológicas são obstáculos gerados tanto pela evolução social de determinada comunidade, quanto por avanços tecnológicos que limitam ou impedem a acessibilidade aos espaços, comunicações, aparelhos, ao deslocamento.

Barreiras tecnológicas referem-se à falta de acesso ou utilização inadequada de tecnologias por pessoas com deficiência. Essas barreiras incluem a falta de softwares ou hardwares adaptados, dispositivos de entrada inacessíveis, falta de tecnologias de comunicação alternativas, entre outros fatores que impedem ou dificultam o acesso e uso de tecnologias por pessoas com deficiência.

As barreiras tecnológicas podem ter um impacto significativo na vida cotidiana das pessoas com deficiência, dificultando o acesso a informações, serviços e oportunidades. A superação dessas barreiras é essencial para garantir que todas as pessoas tenham igualdade de acesso à tecnologia e possam se beneficiar plenamente de seus recursos. A acessibilidade tecnológica é um direito humano fundamental e um componente essencial da inclusão social das pessoas com deficiência.

1.3.3 Barreiras nas Comunicações e na Informação

Caracterizadas por qualquer entrave, obstáculo, ou seja, tudo aquilo que afete a audição, fala, leitura, escrita e/ou compreensão, as barreiras nas comunicações e na informação referem-se à dificuldade ou impossibilidade de pessoas com deficiência acessarem e compreenderem informações e comunicações em diferentes meios, como textos impressos, áudios, vídeos, entre outros. Essas barreiras podem ser causadas pela falta de adaptações, como legendas em vídeos para pessoas surdas ou audiodescrição para pessoas cegas, ou pela falta de uso de linguagens simples e acessíveis para pessoas com deficiência intelectual.

De acordo com Mantoan (2006, p. 27):

A ausência de materiais acessíveis, a inacessibilidade arquitetônica, o discurso excludente, a falta de informações precisas, são alguns exemplos de barreiras que impedem a pessoa com deficiência de participar da sociedade como um todo.

São exemplos dessas barreiras a dificuldade ou impossibilidade o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação que não tenha incluso a leitura de tela, impressão grande, ou até com a utilização do Braille.

1.3.4 Barreiras Atitudinais

Considerada como a barreira mais básica, mas bastante presente, trata somente de atitudes e ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida de participar da vida cotidiana e das atividades diárias comuns.

As barreiras atitudinais podem ser expressas de diversas formas, como ignorar as necessidades e habilidades das pessoas com deficiência, tratá-las de maneira infantilizada, excluir ou isolar as pessoas com deficiência da participação em atividades e da vida social, entre outras atitudes que reforçam a exclusão e a marginalização.

Para tanto que o princípio da igualdade desempenha um papel crucial na abordagem das barreiras atitudinais. Ele estabelece que todas as pessoas devem ter acesso equitativo a oportunidades, recursos e serviços, sem discriminação ou exclusão. A igualdade implica reconhecer as necessidades e habilidades das pessoas com deficiência e proporcionar condições para que elas possam participar ativamente da sociedade em igualdade de condições.

A superação das barreiras atitudinais é um passo importante na busca pela inclusão social das pessoas com deficiência, pois envolve a promoção de uma cultura de respeito e valorização da diversidade humana. É preciso que a sociedade como um todo esteja engajada na luta pela igualdade de oportunidades e pela valorização das potencialidades de todas as pessoas, independentemente de suas características individuais.

Podem ser exemplos disso o preconceito, os estigmas e estereótipos causados tanto por desconhecimento, despreparo, ignorância ou descaso, ou

também por contexto histórico, que, como visto, continuam encapsulados em cada um de nós.

1.4 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade é um dos pilares fundamentais do direito e da democracia, e se encontra presente em diversas legislações e documentos internacionais de direitos humanos. Segundo este princípio, todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária, sem discriminação de qualquer tipo, incluindo a discriminação por razões de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião, entre outras.

Aristóteles afirmou que a igualdade só se mostra possível diante de uma sociedade que embora diversa como a natureza também é, trate cada desigual com desigualdade com o intuito de construir entre eles a equiparação, ou seja, gradativamente pôr fim à linha tênue que liga a desigualdade a certas circunstâncias.

Igualdade é um princípio ético, político e social que busca assegurar a equidade de oportunidades e tratamento justo para todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, religião, condição socioeconômica, idade ou deficiência. O princípio da igualdade é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, que valoriza a diversidade e reconhece a dignidade e os direitos humanos de todas as pessoas.

O princípio da igualdade é o fundamento de todas as democracias e um dos pilares do Estado de Direito. Consiste na ideia de que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei, sem discriminação de qualquer tipo, seja por motivo de raça, cor, sexo, orientação sexual, origem, religião, idade, deficiência ou qualquer outra característica pessoal. A igualdade é um valor fundamental da sociedade e um direito humano essencial (PIOVESAN, 2012, p. 20).

É evidente, que durante séculos, o conceito de igualdade foi utilizado para reforçar desigualdades, excluindo muitos cidadãos de seu exercício. As mulheres, por exemplo, durante os séculos XVII e XVIII, em determinados estados do EUA, não só tinham direito ao voto como chegaram a exercer o poder parcialmente, até a sua proibição com o advento da Revolução Americana.

Portando as políticas e práticas devem ser pautadas pela perspectiva inclusiva, levando em conta as necessidades e capacidade individual de cada indivíduo com deficiência que a aplicação do princípio da igualdade requer a adoção de medidas específicas, tendo em vista que devem ter acesso aos mesmos direitos, serviços, recursos e oportunidades que as demais pessoas, de modo a garantir sua dignidade, autonomia e inclusão.

A igualdade é baseada no princípio da universalidade, ou seja, que todos devem ser regidos pelas mesmas regras e devem ter os mesmos direitos e deveres.

Por este motivo que o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, Nery Junior (1999, p. 42), considera que: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Conclui-se, portanto, que é essencial continuar lutando pela efetivação do princípio da igualdade em todas as esferas da sociedade. A superação das desigualdades existentes é um desafio contínuo e requer o esforço de toda a sociedade, incluindo governos, instituições, organizações e indivíduos. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa e inclusiva onde todos os indivíduos tenham as mesmas oportunidades e direitos, independentemente de suas características pessoais.

2 CONCEITO DE ACESSIBILIDADE

A acessibilidade pode ser definida como a possibilidade e condição de alcance, percepção, entendimento e interação para a utilização em igualdade de oportunidades, de forma segura e autonomia, dos meios físicos, dos transportes, das informações e das comunicações, e até mesmo de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, por qualquer indivíduo, em quaisquer circunstâncias, independentemente de suas particularidades.

Segundo Barroso (2017, p. 32), “A acessibilidade é uma condição fundamental para garantir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social”.

Além disso, acessibilidade significa dizer que quando se está carregando uma mala pesada e ao invés de usar as escadas, há a possibilidade de se usar rampa;

quando se ao assistir um vídeo, impossibilitado de ouvir ao áudio deste vídeo e nele possui legenda, isso é acessibilidade; se um cadeirante ao se deslocar a um banheiro público e encontrar uma estrutura que lhe deu livre autonomia, é acessibilidade.

Schneider e Correa, (2017, p. 37), preceituam em sua obra que:

A acessibilidade deve ser entendida como um conceito amplo, que engloba desde a acessibilidade arquitetônica, que possibilita o acesso físico aos espaços públicos e privados, até a acessibilidade comunicacional, que garante que as informações e serviços estejam disponíveis para todos, incluindo as pessoas com deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com deficiência o direito à igualdade de oportunidades, com acesso a bens e serviços de qualidade e à garantia de uma vida plena e digna.

Dito isso, é importante frisar que para que um ambiente seja acessível, ele deve ser inclusivo, ou seja, ele deve ter um conjunto de ações que combatem a exclusão causados pelas diferenças, objetivando a igualdade entre os diferentes indivíduos que habitam a sociedade, porém não somente a isso que acessibilidade se resume.

Logo, é uma condição básica para que exista a inclusão social das pessoas com deficiências ou que tenham necessidades especiais.

2.1 PROTEÇÃO JURÍDICA CONCEDIDA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

A proteção jurídica concedida às pessoas portadoras de deficiência é garantida por diversos instrumentos legais em todo o mundo.

Conforme Freitas, (2013, p. 40)

A proteção jurídica às pessoas portadoras de deficiência, além de um direito fundamental, é uma questão de igualdade de oportunidades, acessibilidade e inclusão social, que deve ser assegurada pelo Estado e pela sociedade, visando garantir a dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos humanos.

No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de direitos entre todas as pessoas, inclusive as com deficiência, e prevê a obrigação do Estado em promover políticas públicas para garantir o exercício

desses direitos. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de 2015, reforça essa proteção ao estabelecer diretrizes e normas para a promoção da acessibilidade, da inclusão e dos direitos das pessoas com deficiência.

A legislação também determina a necessidade de medidas para a eliminação de barreiras físicas e arquitetônicas, de comunicação e informação, além de garantir a acessibilidade aos sistemas de transporte, educação, trabalho, entre outros.

Além desses instrumentos legais, existem ainda tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006, que estabelece direitos e medidas de proteção específicos para as pessoas com deficiência em todo o mundo.

Segundo Gouveia (2017, p. 113):

A Constituição Federal assegura às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos fundamentais e a sua inclusão na sociedade, o que implica o dever do Estado e da sociedade de garantir a sua acessibilidade física, atitudinal, social e comunicacional, além de medidas de proteção contra a discriminação e a violência.

Em resumo, a proteção jurídica às pessoas portadoras de deficiência é garantida por diversas normas e instrumentos legais em todo o mundo, com o objetivo de assegurar a igualdade de direitos e promover a inclusão social dessas pessoas.

2.1.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu importantes direitos e garantias para as pessoas portadoras de deficiência, mas os que mais se destacaram foram os que preveem sobre Igualdade de direitos, a proibição de discriminação, a acessibilidade, o acesso à educação.

Considerando a importância de colocar em prática a promoção da acessibilidade física em espaços públicos e privados, o título I da Constituição Federal, dispõe sobre os princípios fundamentais, quais são os pilares que orientam todo o sistema jurídico brasileiro.

Acerca disso, o artigo 3º, inciso IV desta Constituição prevê que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
(grifo do autor)

E tão logo, no título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, conhecido por ser um dos artigos mais importante e pelo seu rol extenso de incisos, o artigo 5º da Constituição Federal, estabelece o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Isto é, todas as pessoas que vivem no Brasil, independentemente de sua origem, raça, gênero, orientação sexual, religião, entre outros aspectos, todas são iguais perante a lei e têm direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Por esse motivo que esse artigo é o mais comentado, pois o significado dele é de que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e dignidade, sem discriminação de qualquer natureza, e que têm o direito de viver em um ambiente seguro e com condições dignas de vida.

Segundo Bittar (2019, p. 209):

As pessoas com deficiência têm direito à vida digna e a serem tratadas com respeito e dignidade, garantidos pela Constituição Federal e pelas normas internacionais de proteção aos direitos humanos". Ainda de acordo com a autora, a Constituição Federal prevê diversas garantias fundamentais para as pessoas com deficiência física, tais como a igualdade perante a lei (art. 5º, caput), a proibição de discriminação (art. 3º, IV), o direito à acessibilidade (art. 227, §2º e art. 244), entre outras.

Além disso, há a garantia de que as pessoas portadoras de deficiência tenham o acesso à educação, preferencialmente em escolas regulares inclusivas.

No artigo 7º, inciso XXXI, a Constituição trata do direito dos trabalhadores urbanos e rurais e dispõe no inciso supracitado sobre a proibição a qualquer

discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, ou seja, em razão de qualquer deficiência, assegurando às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

A Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado em promover a acessibilidade, eliminando as barreiras arquitetônicas, de transporte, de comunicação e de informação, a educação e também o Direito ao trabalho, com a previsão em assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito ao trabalho.

2.1.2 Leis Federais

As leis federais voltadas para a proteção jurídica das pessoas portadoras de deficiência no Brasil têm como objetivo garantir a igualdade de direitos, o acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura e ao lazer, bem como a promoção da inclusão social e da acessibilidade.

No Brasil, existem diversas leis federais que garantem a proteção jurídica às pessoas portadoras de deficiência, mas uma das mais importantes é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que regulamenta os direitos e garantias das pessoas com deficiência, estabelecendo as condições para sua plena participação na sociedade em igualdade de oportunidades.

Conhecida também por Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, essa lei estabelece diretrizes e normas para a promoção da acessibilidade, da inclusão e dos direitos das pessoas com deficiência, determinando medidas para a eliminação de barreiras físicas, de comunicação e informação, além de garantir a acessibilidade aos sistemas de transporte, educação, trabalho, entre tantos outros.

De acordo com a ABNT (2015), a norma técnica NBR 9050/2015 (terceira revisão) - "Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos" estabelece critérios e parâmetros técnicos para permitir condições de acessibilidade em edificações. A definição desses parâmetros e critérios considerou diversas condições de locomoção e percepção do ambiente, como o uso de próteses, cadeiras de rodas, bengalas, dispositivos de audição, entre outros que possam complementar as necessidades individuais. O objetivo desta norma é "[...] proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos por um

número cada vez maior de pessoas, independentemente de sua idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção." (ABNT, 2015, p. 1).

Já a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência (Lei nº 8.213/1991) estabelece, especificamente no seu artigo 93º, trata sobre a obrigatoriedade das empresas com mais de 100 funcionários a contratarem pessoas com deficiência em um percentual mínimo de 2% e máximo de 5% do total de seus trabalhadores:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%

Em conformidade com a Lei 13.146 de 2015, o § 1º deste mesmo artigo supracitado, teve alteração na sua redação que antes tratava, as pessoas com deficiência física de forma taxativa quando se remetia a pessoas com deficiência da seguinte forma: "...após a contratação de substituto de condição semelhante".

Enquanto isso, a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000), estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em edificações, espaços públicos, equipamentos urbanos e transporte, portanto, se trata muito sobre as barreiras que possam impedir a participação social da pessoa.

Então, para tanto existe a Lei do Passe Livre (Lei nº 8.899/1994), que assegura às pessoas com deficiência o direito ao transporte gratuito em todo o território nacional.

O que se entende acerca disto é que essas leis são fundamentais para garantir a inclusão e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência física, ainda mais em um país que em termos socioeconômicos e de acesso básico, a desigualdade é grande.

Portanto, para que as pessoas não sejam afetadas negativamente na qualidade de vida e ao desenvolvimento, é necessário muito mais do que somente leis, é necessário que elas sejam plenamente aplicadas e respeitadas em todos os âmbitos da sociedade.

2.1.3 Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000

A partir da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, também conhecida como Lei de Acessibilidade, na qual se descreve sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em edificações, espaços públicos, equipamentos urbanos e transporte.

Entre as principais determinações da lei, destacam-se sobre a obrigatoriedade de acessibilidade em edificações públicas, privadas de uso coletivo e nos seus respectivos equipamentos urbanos, conforme as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Segundo SILVA, (2019, p. 225):

A Lei 10.098/2000 é a principal norma brasileira que estabelece as diretrizes de acessibilidade nos espaços públicos e privados, visando garantir a igualdade de condições para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A necessidade de adequação dos meios de transporte coletivo para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo o uso de elevadores, rampas, assentos reservados e demais adaptações necessárias.

Também, trata-se da promoção da acessibilidade nos espaços públicos, como calçadas, praças, parques, entre outros, garantindo a mobilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como a necessidade de elaboração de projeto de acessibilidade para a construção, ampliação ou reforma de edificações públicas ou privadas de uso coletivo.

A Lei de Acessibilidade é uma importante ferramenta para garantir o acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a espaços públicos e privados, proporcionando mais autonomia, segurança e inclusão social.

Além disso, a lei contribui para a conscientização da sociedade sobre a importância da acessibilidade e da promoção da inclusão das pessoas com deficiência na vida em sociedade e defende a supressão de barreiras e obstáculos em diversos campos da sociedade.

2.1.4 Decreto Nº 5.296, de 2 dezembro de 2004

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, que dispõem sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras ou com mobilidades reduzida, em edificações, espaços públicos e meios de transporte.

Dentre as principais disposições do Decreto, como por exemplo a obrigatoriedade de acessibilidade em todas as edificações de uso público ou coletivo, inclusive nos locais de trabalho, e a garantia de acessibilidade em espaços públicos, como ruas, calçadas, parques, praças e praias, há também previsão legal quanto ao atendimento prioritário.

De acordo com o artigo 7º do Decreto:

As normas técnicas de acessibilidade [...] deverão observar, dentre outros aspectos, as condições de acessibilidade aos espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes e comunicação e informação.

As barreiras são classificadas no Decreto nº 5296 (BRASIL, 2004) em quatro formas;

Barreiras urbanísticas: localizadas em vias e espaços de uso público; Barreiras nas edificações: situadas no entorno e interior de edificações de uso público e coletivo e de uso privado multifamiliar; Barreiras nos transportes: situados nos meios de transporte fluvial, marítimo, terrestre e aéreo, bem como suas áreas comuns (aeroportos, portos, rodoviárias entre outros); Barreiras nas comunicações e informações: aquelas que dificultam/impedem o acesso das pessoas a mensagem por dispositivo de informação e comunicação.

O Decreto, em seu Capítulo IV, observa que há um rol quanto às condições gerais da implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística, as quais em seu artigo 10º dispõem sobre:

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

Ou seja, os deveres de quem realiza projetos arquitetônicos é de que atenda aos princípios do desenho universal colocando como fundamental nessa estrutura, a acessibilidade, conforme as regras e leis.

Por isso, é de extrema importância a regulamentação dessa legislação, que busca garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência em diferentes aspectos da vida em sociedade, ainda mais quando ao estabelecer normas e padrões técnicos, o decreto contribui para a eliminação de barreiras e a promoção da inclusão social das pessoas com deficiência.

2.1.5 Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015

Sendo essa uma das leis mais importantes para a instrução deste trabalho a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é a legislação que representou um marco importante e tem como objetivo assegurar os direitos das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social e o exercício pleno de sua cidadania.

Os maiores destaques dessa lei é quanto à definição de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, além disso, há destaques quanto à garantia do direito à igualdade de oportunidades, incluindo o acesso à educação, à cultura, ao trabalho, à saúde e ao lazer, tratando da obrigatoriedade de acessibilidade em edificações, espaços públicos, meios de transporte, comunicação e informação.

Em conformidade, SILVA (2021, p.71):

Com a Lei Brasileira de Inclusão, o paradigma da deficiência é alterado, passando-se de uma perspectiva biomédica para uma perspectiva social, em que a deficiência é entendida como uma construção social, fruto da interação entre a pessoa com deficiência e as barreiras impostas pela sociedade, nas esferas física, atitudinal, comunicacional e programática.

Segundo o artigo 88 da referida lei, quem praticar atos de discriminação em razão da deficiência de alguém estará sujeito a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Além disso, a lei prevê outras sanções administrativas e cíveis para os casos de discriminação.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência é uma importante legislação que reforça os direitos das pessoas com deficiência e busca promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades. Com ela, o Brasil se coloca em consonância com as convenções internacionais de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, das quais é signatário.

Apesar dos avanços significativos trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão, é preciso reconhecer que ainda existem desafios a serem superados para garantir a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade brasileira. A implementação efetiva da lei é crucial para assegurar o cumprimento de seus objetivos e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse sentido, é fundamental estabelecer mecanismos de fiscalização e monitoramento para garantir que as normas de acessibilidade sejam devidamente cumpridas em todos os setores da sociedade.

Segundo Souza (2020, p. 45),

"A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) representa um marco importante na busca pela promoção da igualdade de oportunidades e pela garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil."

Além disso, é necessário um esforço conjunto da sociedade civil, do poder público e de instituições como o Ministério Público para promover a plena acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência. É fundamental que sejam criadas políticas públicas abrangentes e eficazes, que visem à eliminação das barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais e programáticas enfrentadas por essa parcela da população. Isso requer investimentos em infraestrutura acessível, disponibilidade de recursos de apoio e capacitação para profissionais, bem como a conscientização e sensibilização da sociedade em relação aos direitos e às necessidades das pessoas com deficiência.

É importante destacar que a inclusão das pessoas com deficiência não se restringe apenas à esfera da legislação e das políticas públicas, mas também

envolve uma mudança de mentalidade e cultura. É preciso combater estereótipos, preconceitos e atitudes discriminatórias, promovendo uma sociedade mais inclusiva, solidária e respeitosa com as diferenças. Todos os indivíduos têm o direito fundamental de serem tratados com dignidade e terem igualdade de oportunidades, independentemente de suas limitações.

A construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e igualitária requer a participação ativa de todos os segmentos da sociedade. É necessário que cada cidadão assuma a responsabilidade de promover a inclusão, respeitando os direitos das pessoas com deficiência e contribuindo para a criação de um ambiente acessível e acolhedor. Somente através desse esforço coletivo e contínuo poderemos alcançar uma sociedade em que todos tenham acesso igualitário aos seus direitos e oportunidades, independentemente de suas habilidades ou limitações.

2.2 DOS MUNICÍPIOS

Os municípios também possuem obrigações e responsabilidades relacionadas à proteção jurídica das pessoas com deficiência.

Eles são responsáveis por garantir a acessibilidade em seus espaços públicos e serviços, além de promover a inclusão social e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Portando, cabe aos municípios desenvolverem planos, programas e projetos que promovam a inclusão das pessoas com deficiência, bem como realizar a fiscalização e o monitoramento para garantir o cumprimento da legislação. Os conselhos municipais dos direitos da pessoa com deficiência têm um papel importante na articulação e participação social na formulação e implementação das políticas públicas voltadas para a inclusão.

Dentre as diversas obrigações dos municípios em relação às pessoas com deficiência, deve-se sempre se enfatizar sobre a promoção de políticas públicas voltadas para a inclusão social das pessoas com deficiência, desenvolver de planos municipais de acessibilidade, com metas e prazos para a remoção de barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de comunicação.

Segundo Fernandes, (2018, p. 23-39):

A obrigação dos municípios de prover acessibilidade é expressamente reconhecida pela Constituição Federal, no artigo 30, inciso V, quando estabelece que compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e atender às necessidades da população quanto à qualidade de vida, inclusive quanto à acessibilidade.

A criação de conselhos municipais de direitos da pessoa com deficiência, que devem atuar na defesa dos direitos e interesses das pessoas com deficiência, além de acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas voltadas para essa população, busca-se garantir a participação efetiva da pessoa com deficiência nas discussões sobre temas que impactam suas vidas e assegurar a implementação de políticas inclusivas e acessíveis.

Conhecidas como Lei Orgânica de Município é um instrumento fundamental para garantir a autonomia dos municípios e estabelecer as bases para o seu funcionamento, pois ela estabelece as normas para a organização e o funcionamento do poder público municipal, além de definir as competências e atribuições dos seus órgãos e agentes políticos.

Por meio da Lei Orgânica, são definidas as regras para a elaboração do orçamento municipal, a arrecadação de tributos e a aplicação dos recursos públicos. Também são estabelecidos os princípios que devem nortear a atuação do poder público, tais como a participação popular, a transparência, a eficiência e a responsabilidade fiscal.

Ao elaborar esses planos e programas, os municípios têm a oportunidade de identificar as demandas específicas de sua população e direcionar recursos e ações para atender às necessidades de inclusão. Isso envolve a adaptação das edificações e espaços públicos, a implementação de transporte acessível, a disponibilização de serviços de saúde e educação inclusivos, entre outras medidas que garantam a participação plena das pessoas com deficiência na vida em sociedade.

Ou seja, o município deve realizar a disponibilização e oferta de serviços públicos de qualidade e acessíveis para pessoas com deficiência, como transporte, saúde, educação e lazer, ou seja, deve-se constantemente garantir o direito à acessibilidade em espaços públicos, edificações, transportes e serviços municipais.

A atuação conjunta dos municípios, por meio de seus órgãos competentes e dos conselhos municipais, é essencial para a construção de uma sociedade

inclusiva. Somente com o comprometimento e a colaboração de todas as partes envolvidas será possível superar as barreiras e desafios que ainda existem para garantir a plena inclusão das pessoas com deficiência. É por meio dessa atuação que os municípios podem contribuir efetivamente para a promoção da igualdade de oportunidades e o exercício pleno da cidadania por parte das pessoas com deficiência. Assim, os municípios possuem um papel fundamental na proteção jurídica das pessoas com deficiência, devendo trabalhar de forma integrada com as esferas federal e estadual para garantir a promoção da inclusão social e o respeito aos direitos dessa população e prestação de serviços essenciais à essa população.

2.2.1 - Lei Orgânica de Francisco Beltrão/PR

A Lei Orgânica de Francisco Beltrão, município localizado no estado do Paraná, Lei nº 4.105, de 3 de outubro de 2013, tem como objetivo criar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no município de Francisco Beltrão, Paraná.

Esse conselho é responsável por discutir, planejar, monitorar e avaliar políticas públicas que promovam a inclusão e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Conforme se observa no artigo 4º, é da competência Conselho do Município dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Francisco Beltrão será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I - elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para integração da Pessoa com Deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II - zelar pela efetiva implantação da política municipal para integração da Pessoa com Deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para integração da Pessoa com Deficiência;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para integração da Pessoa com Deficiência;

IX - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e integração social de entidade particular ou pública quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X - avaliar anualmente o desenvolvimento da política de ensino especial no Município de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI - elaborar o seu regimento interno.

Além disso, a lei também institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que é um espaço de participação social para a discussão e proposição de políticas públicas voltadas para a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência.

A conferência é realizada a cada dois anos e deve contar com a participação de representantes do poder público, da sociedade civil e das pessoas com deficiência.

Com a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a instituição da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a lei busca fortalecer a participação social e a gestão democrática na formulação de políticas públicas para pessoas com deficiência, contribuindo para a efetivação dos direitos previstos na legislação brasileira.

Continuo a sua competência, da referida lei orgânica, no artigo 14 e seus incisos, é possível observar que compete esta conferência:

I - avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;

IV - aprovar seu regimento interno;

V - aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Em síntese, a Lei Orgânica de Francisco Beltrão representa um importante avanço na garantia dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito municipal, promovendo a participação social e a gestão democrática na formulação de políticas públicas inclusivas e acessíveis.

A criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a instituição da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência são mecanismos fundamentais para a efetivação desses direitos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DA ACESSIBILIDADE DOS DEFICIENTES FÍSICOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

O Ministério Público é uma instituição autônoma e independente do sistema de Justiça presente no Brasil que tem como função a promoção da justiça e defesa dos interesses sociais, e também zela pelo cumprimento da lei, defendendo a ordem jurídica, os direitos sociais e individuais e o interesse público.

A primeira vez que o Ministério Público foi citado somente como instituição, foi pela Constituição de 1934, na qual trouxe uma seção própria e um capítulo específico para tratar sobre o Ministério Público.

Mas, o reconhecimento do Ministério Público enquanto instituição defensora dos direitos da sociedade, só ocorre com a Constituição do ano de 1988, na qual o constituinte destina um capítulo específico a instituição a partir do Artigo 127, definindo-a como: "(...) instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O artigo 128 da Carta Magna, dispõe que a organização do Ministério Público e no inciso I estabelece que o Ministério Público da União abrange diversos Ministérios Públicos, tanto na esfera Federal, do Trabalho, do Militar e do Distrito Federal e Territórios.

Conforme inciso II do artigo acima mencionado, entende-se que cada Estado possui um Ministério Público, estes estarão 'chefiados' pelo Procurador-Geral de Justiça, e estes devem seguir as mesmas diretrizes do Ministério Público Federal, mas com foco nas questões relacionadas ao âmbito estadual e municipal.

As atribuições são variadas e abrangem diversos campos, tais como quanto à fiscalização da lei, onde o Promotor de Justiça tem o poder de investigar, requisitar informações e tomar medidas legais para assegurar o cumprimento das leis. Também atua como representante dos interesses da sociedade nos tribunais, exercendo papel de acusar em processos criminais e intervindo em casos civis quando o interesse público está em alta. Além disso, atua com ações civis públicas, controle externo de atividade policial, como defensor dos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, não se trata somente em dar a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, mas também providenciar um ambiente adaptável, acessível.

Além disso, o texto constitucional determina que é obrigação não somente do Ministério Público, mas do poder público como um todo em dar assistência, proteção, garantia e integração social das PcD, estabelecendo, por exemplo, a reserva de cargos públicos para pessoas com deficiência, bem como critérios diferenciados para a aposentadoria destas pessoas, critérios estes que conforme Jurisprudência a seguir, na qual se verifica que o INSS, por meio de apelação requereu a modificação da sentença com fundamento que a autora não faz jus a

concessão da aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência prevista na Lei Complementar de nº 142/2013, porém a decisão foi a seguinte:

E M E N T A PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 142/2013. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE. DEFICIÊNCIA DE NATUREZA GRAVE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.** PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES. EFEITO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL E EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A despeito da iliquidez da condenação, o benefício previdenciário em questão é absolutamente mensurável, de forma que não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos, razão pela qual não conheço do reexame necessário - **Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência - O art. 201, § 1º, da CF/1988, com a redação dada pela EC 47/2005, autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários no RGPS aos segurados com deficiência** - O direito à aposentadoria à pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) condição de deficiente (possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e (b) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve) ou (c) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período - A perícia judicial (Id XXXXX, págs. 20 a 26) afirmou que a parte autora apresenta grave "Sequela de Poliomielite em membro inferior direito", adquirida na infância, "com importante comprometimento muscular (atrofia) (Cid - 10 B91); Deformidade de Quadril (Cid - B91); Deformidade de Joelho e Pé Esquerdo (Cid - B91), e Alteração Grave da Marcha com quadro ostodegenerativo de coluna lombar com redução (Cid - 10 M51.1). Apresentado na data da perícia incapacidade total e definitiva para o trabalho (deficiência grau severo) - **Portanto, o conjunto probatório revela que a parte autora é portadora de deficiência física de natureza grave desde a infância, não havendo falar em complementação das provas** - Dessa forma, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois comprovados mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013 - Os períodos de gozo de auxílio-doença e intercalados com períodos contributivos, devem ser computados para fins de carência, nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 1.298.832 - Tema 1.125) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso dos autos, este é o marco inicial do benefício previdenciário, inclusive, de seus efeitos financeiros (PET XXXXX/RS), Primeira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, em 26/08/2015, DJe 16/09/2015. Contudo, na ausência recurso da parte autora, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação do INSS, conforme determinado na sentença - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos

da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, com as alterações promovidas pela Resolução nº 658/2020 - CJF, de 10 de agosto de 2020 - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ, observando-se que o inciso II do § 4º, do artigo 85, estabelece que, em qualquer das hipóteses do § 3º, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - ApelRemNec: XXXXX20194039999 SP, Relator: Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, Data de Julgamento: 09/06/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/06/2021) (g.n.)

A decisão parcialmente acolheu a apelação apresentada pelo INSS. No caso, o INSS solicitava o afastamento da autora como pessoa com deficiência, além do requerimento de reexame necessário. No entanto, os relatores não aceitaram o reexame ou o afastamento, em contraposto, argumentaram sobre a correção monetária e os juros de mora.

Portanto, em se tratando de pessoas com deficiências, é importante ressaltar que cada caso pode exigir discussões e análise específico por parte dos juristas. Isso ocorre quando tais discussão são indispensáveis para enquadrar as situações dentro do contexto legislativo e/ou jurisprudencial como no exemplo mencionado anteriormente.

Em suma, o Ministério Público desempenha um papel crucial na promoção da justiça e na defesa dos interesses da sociedade, e a sua atuação abrange desde a fiscalização das leis até a defesa dos direitos individuais e coletivos. E ao garantir o equilíbrio e a imparcialidade no sistema de Justiça, o Ministério Público desempenha um papel importante na garantia da justiça e no fortalecimento do Estado de Direito.

3.1 A DEFESA DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

O Ministério Público é uma instituição essencial na defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Sua responsabilidade abrange a prevenção e a repressão de abusos contra essa parcela da população, assim como a exigência da implementação de políticas públicas que visem superar as barreiras enfrentadas por elas.

O Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), trabalha incansavelmente para promover a inclusão das pessoas com deficiência, com o objetivo de garantir sua autonomia, liberdade, capacidade de autodeterminação, respeito e plena inserção na sociedade, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

No artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 2015, dispõe em seus incisos o direito de atendimento prioritário de pessoas com deficiência, sendo eles:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico. (g.n)

Dessa forma, em qualquer que seja o atendimento ou requerimento em órgão público ou privado, as pessoas com mobilidade reduzida devem ter preferência, primazia em relação aos demais cidadãos da sociedade, tendo em vista a sua condição de vulnerabilidade.

O que não é diferente no trâmite processual e nos procedimentos judiciais e administrativos em que a pessoa com deficiência for parte ou interessada, em todos os atos e diligências, ou seja, o artigo 9º, inciso VII, refere-se à pessoas em situações vulneráveis, das quais merecem a celeridade processual independente de que pedido seja, interpretação esta que deve ser valorada em conjunto com o Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei 9.784/1999, qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Segundo Raimundo Rayol, (Guia de atuação do Ministério Público, Pessoa com Deficiência, 2016, p. 22):

O direito ao atendimento prioritário, sobraçado pela LBI, consiste em suma, em que as pessoas a que se destina usufruam de meios para acesso a bens fundamentais para sua vivência digna, tais como saúde, educação, acessibilidade, informação, justiça, serviços públicos e particulares. De outro modo de expressão, é retaguarda dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com as singularidades que, diante do olhar eivado de preconceitos, estigmas e estereótipos, são candidatas a que aqueles lhes sejam postergados, no universo social, senão efetivamente postergados. Essa plêiade de direitos se situa no raio de emanação do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Carta Republicana, e que serve de arcabouço a todos os direitos fundamentais que a corporificam

Portanto, a atuação do Ministério Público pode envolver investigações, ações judiciais, recomendações, mediações e outras formas de intervenção necessárias para garantir a inclusão e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Atualmente o Ministério Público, mais em específico o do Estado do Paraná, organiza-se em Promotorias de Justiça e Centros de Apoio Operacionais (CAOP) que atuam na defesa de diferentes áreas dos direitos: Apoio técnico à execução; idoso e Pessoa com deficiência; a Criança, adolescente e educação, entre outras áreas.

Com relação a pessoa com deficiência o CAOP das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência tem como atribuições a intervenção e o apoio oferecendo suporte às promotorias de Justiça na garantia da não discriminação, da adequação de prédios públicos, vias urbanas e meios de transporte que proporcionem o acesso de todos, e da fiscalização dos serviços públicos.

O Ministério Público é reconhecido como responsável pelo ingresso de medidas judiciais para garantir a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, além de atuar extrajudicialmente com o objetivo de prevenir a ameaça ou violação do direito da pessoa com deficiência.

Conforme a Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, no artigo 57 é possível se verificar que além das funções previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

VII - **exercer a fiscalização** dos estabelecimentos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, **incapazes ou pessoas portadoras de**

deficiência, supervisionando-lhes, a assistência;

IX - Deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa da criança e do adolescente, da pessoa portadora de deficiência, do meio ambiente, do consumidor, do trabalho, sobre política fundiária, penal e penitenciária, de segurança pública e de outros entes que tenham atuação compatível com as funções de Ministério Público; (g.n)

Ainda, no artigo 67 da referida lei, ao Promotor de Justiça incumbe exercer:

II - as atribuições em matéria relativa aos direitos constitucionais, à criança e ao adolescente, **ao apoio às pessoas portadoras de deficiência**, ao meio ambiente, proteção do patrimônio natural e cultural, à proteção e defesa ao consumidor, ao patrimônio público, em matéria de fazenda pública, de falências e concordatas, liquidação extrajudicial, intervenção e responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras, em matéria de família e sucessões, de registros públicos e de acidentes do trabalho e de fundações;. (g.n.)

Para isso que há formas de como o Ministério Público deve atuar quando verificar que o atendimento prioritário estiver sendo desrespeitado, como a instauração de um Inquérito Policial, investigando por meio de portaria o investigado e analisando os documentos que possam ser apresentados, priorizando-se de recomendações ao fornecimento do atendimento prioritário, da disponibilização de assentos de uso preferência sinalizados, espaços e instalações acessíveis.

Essa recomendação pode ser de variadas formas, tanto mais passiva quanto mais ativa, impondo multas iniciais ou não, e então todo o trâmite dependerá do cumprimento das recomendações, e no caso deste estabelecimento investigado não realizar as modificações, o Ministério Público pode oportunizar novamente uma tentativa para efetuação, porém estipulando multas ao caso da não consecução.

Diante desse contexto, o promotor de Justiça com atribuição na área de defesa dos direitos das pessoas com deficiência atua incisivamente para assegurar o cumprimento efetivo desses direitos. Suas ações são fundamentadas nos princípios da igualdade, dignidade, solidariedade e justiça social, buscando a igualdade de oportunidades, a eliminação da discriminação e a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.

3.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

O Ministério Público por ser uma instituição autônoma e independente que existe para desenvolver o papel de defesa dos direitos individuais e coletivos, a proteção do patrimônio público, a promoção da justiça e a garantia do cumprimento da legislação. Logo, operar na proteção das liberdades civis e democráticas buscando com sua ação assegurar e efetivar os interesses e direitos sociais indisponíveis é de interesse deste órgão.

O Artigo 7º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe que: “É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência”, sendo que neste caso cabe ao Ministério Público tomar as medidas cabíveis ao caso concreto, utilizando-se de instrumentos próprios como o inquérito civil ou até mesmo a instauração do inquérito policial.

A partir da Constituição da República de 1988, o Ministério Público assume atribuições em diferentes esferas da sociedade, conforme Castilho, p. 96, 2006:

Esfera Criminal: Investigar os delitos penais, realizar a transação penal nas infrações de menor potencial ofensivo, promover a ação penal pública, atuar como fiscal da lei nas ações penais privadas e promover a fiscalização da execução da pena;

Esfera Cível: Atuar como parte pela qual intervém e quando a natureza da lide implicar na existência de um interesse público a zelar (questões de família, estado, mandado de segurança, ação popular, ação penal privada).

Conforme o Artigo 67, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, incumbe especificamente as Promotorias de Justiça enquanto órgão de administração do Ministério Público e ao Promotor de Justiça exercer:

II - as atribuições em matéria relativa aos direitos constitucionais, à criança e ao adolescente, ao apoio às pessoas portadoras de deficiência, ao meio ambiente, proteção do patrimônio natural e cultural, à proteção e defesa ao consumidor, ao patrimônio público, em matéria de fazenda pública, de falências e concordatas, liquidação extrajudicial, intervenção e responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras, em matéria de família e sucessões, de registros públicos e de acidentes do trabalho e de fundações.

No Município de Francisco Beltrão, o Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, trabalhando para garantir a inclusão e igualdade de oportunidades para essa parcela da população. Por meio de diversas medidas, o promotor busca promover ajustes razoáveis e acompanhar casos individuais ou coletivos relacionados à violação dos direitos das pessoas com mobilidade reduzida.

Compreendendo que a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente em matéria das pessoas portadoras de deficiência, deve-se promover:

1. a tutela administrativa ou jurisdicional, satisfativa ou cautelar, dos direitos e interesses das pessoas portadoras de deficiência;
2. fiscalizar as ações governamentais na área da educação, saúde, formação profissional e do trabalho, de recursos humanos e de edificações, necessários ao exercício dos direitos básicos das pessoas portadoras de deficiência, bem como à sua integração social;
3. instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública para a proteção e apoio às pessoas portadoras de deficiência;
4. officiar nos processos em que haja interesse de entidade assistencial ou de pessoa portadora de deficiência, inclusive interpondo o recurso cabível;
5. receber reclamações de entidade assistencial ou de pessoas portadoras de deficiência, tomando as providências cabíveis;
6. requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse da Promotoria;
7. ingressar livremente em qualquer estabelecimento que abrigue pessoa portadora de deficiência, independente de autorização judicial;
8. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei;

Diremos que em uma situação individual relacionada à pessoa com deficiência, o Ministério Público desempenha o seguinte papel, ao receber a reclamação de que esse indivíduo está passando por dificuldades de se locomover, o órgão ministerial inicia o processo de investigação para obter informações sobre o fato. O objetivo aqui é averiguar a veracidade, e verificar por quais motivos essa pessoa está passando por tais dificuldades.

Em caso de uma situação coletiva, por exemplo de diversas pessoas com deficiência fora do ambiente escolar, o órgão adota medidas específicas como a instauração do inquérito para apurar a situação das unidades do município e do estado. Nesse caso, é necessário a requisição de máximo de informações

possíveis de quantos alunos com deficiência estão matriculados, para que então possa se tomar uma medida, tanto de conscientização.

Em ambos há cenários diferentes, porém tanto na situação coletiva quanto na individual, o Ministério Público atua na defesa das pessoas com deficiência, a tomar medidas legais na inclusão, bem como requisitando providências juntos aos órgãos responsáveis que tomem conhecimento e assegurem a disponibilização de recursos necessários para o pleno desenvolvimento e inclusão social.

Tendo em vista que muitas demandas chegam à Promotoria, seja anonimamente ou por meio de pareceres de órgãos municipais, como a secretaria de assistência social, nessas situações, são realizadas investigações por meio de ofícios, com o objetivo de averiguar a veracidade dos fatos. Caso seja constatada alguma violação, são expedidos novos ofícios para que as providências necessárias sejam tomadas.

Embora a legislação estabeleça o atendimento prioritário para pessoas com deficiência, as demandas que envolvem essa classe de pessoas são analisadas com maior rigor. Dependendo da urgência de cada caso, podem ser tomadas medidas como ação civil pública, recomendação administrativa ou outros meios apropriados.

É importante ressaltar que, até recentemente, a Promotoria era responsável não apenas pela defesa dos direitos das pessoas com deficiência, mas também por outras sete áreas relacionadas a pessoas em situação de vulnerabilidade. Em alguns casos, devido ao acúmulo involuntário de demandas ou falta de urgência, a análise dos casos pode levar mais tempo do que o esperado.

No entanto, é constatado que, apesar da relevante missão atribuída à promotoria, ainda existem inúmeros locais públicos centralizados ou descentralizados no Município de Francisco Beltrão que se encontram em situação de descaso, evidenciando a necessidade contínua de atuação para garantir a plena inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência.

Além disso, o tratamento deve ser diferenciado, conforme se encontra especificado no Decreto 5.298/04, se observa vários exemplos do zelo quanto as pessoas com deficiência, como: Disponibilidade de assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis; Mobiliários da recepção e do atendimento adaptados e de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; Sinalização ambiental para orientação das pessoas beneficiárias do direito;

Divulgação, em lugar visível, do direito ao atendimento prioritário das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e existência de local de atendimento específico para as pessoas beneficiárias do referido tratamento, entre tantos outros.

Para que entre em regras básicas, os equipamentos urbanos, ou seja, locais de bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, bem como deve ter no mínimo, um meio de transferência a ser utilizado pela pessoa com deficiência em áreas de circulação e manobra.

Quanto a acessos e circulação, a NBR estabelece condições gerais para o uso dos mais diversos tipos de piso, rampas, degraus e escadas, corrimões, equipamentos eletromecânicos (a exemplo, plataformas, elevadores e esteiras). Indica também as dimensões em áreas de circulação interna (como corredores, portas e janelas) e externas.

E apesar das poucas informações repassadas por antigos estagiários e assessores, tendo em vista que, até o momento, não obtive resposta do Promotor do Município de Francisco Beltrão. Portanto a pesquisa se baseou em doutrinas e matérias encontrados, tanto online quanto físicos, os quais auxiliaram na abordagem acerca da atuação da Ministério Público na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Cabe evidenciar-se também, que a colaboração de todas as instituições, órgãos públicos, entidades privadas e da própria comunidade são de extrema importância afim de promover a inclusão e garantir os direitos das pessoas com deficiência, devendo ser uma tarefa que requer esforço coletivo e uma abordagem abrangente, envolvendo todas as partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas investigações e nas reflexões realizadas, é possível concluir que o Ministério Público desempenha um papel crucial na promoção e integração participativa das pessoas com deficiência física na sociedade. No entanto foi identificado que ainda existem diversas preocupações e dificuldades no acesso desses indivíduos a lugares públicos e privados, apesar da expansiva rota de legislações abrangentes nessa área.

Por isso que as noções gerais de deficiência física nos revelam a importância de entendermos a história das pessoas com deficiência e suas lutas por direitos e inclusão social, qual se mostrou que mesmo com os inúmeros retrocessos, o conceito de deficiência tem evoluído ao longo do tempo, saindo de uma visão mais

médica e patologizante para uma perspectiva mais social e inclusiva aos direitos puramente humanos.

Portanto, e apesar da história das pessoas com deficiência física não se mostrar de forma tão notável ao decorrer dos séculos, ainda assim houve grande progresso na legislação por consequência de todo o desenvolvimento humano e seus avanços, tanto pela medicina, quanto pela tecnologia, que se motivaram pela necessidade de garantir a inclusão e o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência física.

Sabendo disso também que é importante mencionar que a Constituição Federal prevê a igualdade entre todas as pessoas, bem como aplicar a igualdade nesses casos, ou seja, tratar de maneira desigual aqueles que são desiguais, pois ao nascer, todos os seres humanos são iguais em relação aos outros, independente das barreiras a serem enfrentadas.

E essas barreiras, por exemplo, como mencionadas, podem ser arquitetônicas tanto quanto atitudinais, quais respectivamente se evidenciam a necessidade de adaptação dos espaços físicos e pelos preconceitos e estereótipos.

Em ambas, a atuação do Ministério Público é fundamental, pois é de competência deste em recorrer a implementar medidas. Porém, o que se verificou que, apesar da falta de respostas pelo Promotor pela 5ª Promotoria de Justiça acerca de sua atuação de Francisco Beltrão, por meio de funcionários anteriores desta promotoria que obtive que este realiza investigações por meio de ofícios, com o objetivo de averiguar a veracidade dos fatos, analisando cada caso a cada enquadramento necessário.

Apesar da atuação deste ente, é fundamental promover uma mudança de mentalidade e conscientização, combatendo a visão de inferioridade e reconhecendo o valor e a capacidade de contribuição dessas pessoas, pois somente através de uma ação conjunta e comprometida será possível criar uma sociedade mais inclusiva, onde as pessoas com deficiência física possam participar plenamente da vida social.

Levando em conta que cada avanço alcançado é fruto do esforço coletivo de ativistas, defensores dos direitos humanos e das próprias pessoas com deficiência, que se ergueram contra a discriminação e conquistaram seu lugar na sociedade, que é preciso lembrar que, quando a população se uni afim de superar obstáculos,

todos serão beneficiados, tendo em vista que somente assim é possível encontrar um futuro mais justo e inclusivo para todos.

Sendo assim, que a promoção da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência física requer um comprometimento efetivo e integrado de todos os envolvidos, mesmo que seja responsabilidade do Poder Judiciário garantir que os direitos dessas pessoas sejam respeitados e protegidos, a população também deve ter consciência do importante papel que o Ministério Público desempenha, devendo respeitar suas decisões, seja elas somente recomendações ou administrativas.

Ou seja, é de responsabilidade de todos, como sociedade, superar essas barreiras e garantir a plena inclusão das pessoas com deficiência, além do respeito e cumprimento das políticas públicas implementadas, para que o investimento em infraestrutura acessível, a promoção de campanhas de conscientização e a criação de espaços de diálogo e participação não seja somente em um mundo irreal, mas sim em uma sociedade verdadeiramente inclusiva, que valorize a diversidade e respeite os direitos de todas as pessoas, independentemente de suas capacidades.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TIBYRIÇA, Renata. **Acessibilidade no Turismo: Concepções e Práticas**. São Paulo: Aleph, 2015, p. 21.

PACHECO, José. **A escola que os alunos sonham**. São Paulo: Editora Contexto, 2016, p. 27.

PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. **Os sentidos da diferença: deficiência visual, cultura e educação**. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e a sua relação com a história da humanidade**. Ampid (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 28 de março de 2023.

GELTNER, G. **Disability in Medieval Europe: Thinking about Physical Impairment in the High Middle Ages, c. 1100-1400**. 2018. p. 9.

PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. **Os sentidos da diferença: deficiência visual, cultura e educação**. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

Voltaire. (1760). **Carta ao Conde d'Argental**.

HUGO, Victor. **O corcunda de Notre Dame**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.

DINIZ, D.; BARBOSA, L. H. G. **Inclusão e igualdade em direitos humanos: desafios e perspectivas**. In: OLIVEIRA, C. R. (org.). *Direitos humanos e inclusão: diálogos interdisciplinares*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016. p. 21-49.

FREITAS, Luciana Ferreira. **Acessibilidade na web: critérios e técnicas para a avaliação de sites**. São Paulo: Novatec, 2016.

BARROSO, Luciana. **Acessibilidade e Inclusão: Desafios para o Ensino Superior**. São Paulo: Editora CRV, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHNEIDER, Daniele; CORREA, Juliana. **Acessibilidade e inclusão social: desafios para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência**. Revista Direitos Fundamentais & Justiça, v. 11, n. 37, 2017.

FREITAS, Juarez; OLIVEIRA, Fernanda. **Direito das Pessoas com Deficiência: Tutela Coletiva e Inclusão Social**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 40

GOUVEIA, Jorge; RIBEIRO, Rosiane. **Direito das pessoas com deficiência**. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Ana Cláudia Moreira da. **Direito das Pessoas com Deficiência: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2019. p. 225.

SILVA, J. P. **Direito das Pessoas com Deficiência: Comentários à Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho: reserva de cargos em empresas, emprego apoiado**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

FERNANDES, Celso. **Acessibilidade e mobilidade urbana: reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. *Revista de Direito das Pessoas com Deficiência e Idosos*, v. 1, n. 1, p. 23-39, 2018.

Silva, A. B. (2015). **Educação Especial: Fundamentos e Práticas Inclusivas**. Editora Vozes.

Mazzotta, M. J. S. (2012). **Educação inclusiva: Contextos sociais**. São Paulo: Editora Moderna.

SOUZA, Ana Carolina. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: Comentários à Lei nº 13.146/2015**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MANTOAN, M. T. E. **A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema**. São Paulo: Memnon, 2006.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de atuação do Ministério Público: Pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à tomada de decisão apoiada e à curatela**. Brasília: CNMP, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

GONZAGA, Eugenia Augusta. **Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 3ª edição, 2013.